



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BLUMENAU - SC

Ref. Licitação Técnica e Preço nº 01/2019



Dulcênia de Sousa Roepke
Coordenadora de Licitações
Matrícula 413

FREE REICHERT COMUNICAÇÃO LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório acima indicado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo apresentado por **TATTICAS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir esclarecidos.

1. Trata-se, aqui, exclusivamente da parte do recurso que diz respeito à licitante **FREE REICHERT COMUNICAÇÃO LTDA.**, doravante chamada apenas de "FREE".
2. A Recorrente alega, em síntese, que a licitante **FREE** supostamente deveria ser "desclassificada" porque: a) *não há em sua proposta custos de terceiros; e, b) ter orçado uma faixa que supostamente foge das especificações do que se espera da peça.*
3. Em relação à sua primeira alegação, a Recorrente deixa de apresentar qualquer fundamento, limitando-se a afirmar que abriria "*precedentes considerados absolutamente inaceitáveis*". Resta em total

mistério, assim, quais seriam esses "precedentes", bem como por quem, ou que órgão, eles seriam "considerados inaceitáveis". Trata-se, na verdade, de uma afirmação completamente aleatória, sem a menor consistência ou embasamento técnico e que causa forte impressão de que a Recorrente sequer conhece o assunto a respeito do qual almeja recorrer.

4. A verdade é que a proposta apresentada pela FREE respeitou de forma perfeita os exatos termos do que consta do Edital, no item 6.1.3, que não determina que o Plano de Comunicação Publicitária deva apresentar preço de produção separado, bem como o que consta das respostas 6b, 6c, 16, 17 e 18 do Pedido de Esclarecimento nº 13, e, ainda, o que é expressamente previsto nos incisos I, II e III, §1º, do art. 2º, da Lei 12.323/2010:

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

§ 1º Nas contratações de serviços de publicidade, poderão ser incluídos como atividades complementares os serviços especializados pertinentes:

I - ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas, respeitado o disposto no art. 3º desta Lei;

II - à produção e à execução técnica das peças e projetos publicitários criados;

III - à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias.

5. Não faz o menor sentido, portanto, a primeira alegação da Recorrente contra a licitante FREE.

6. Não teve melhor sorte em sua segunda alegação. A própria Recorrente espontaneamente reconhece a peça apresentada pela FREE como uma faixa, para depois alegar que ela não teria como ser reconhecida como tal. Vejamos:

A FREE orçou uma faixa para ser afixada em locais públicos, mas as especificações dessa faixa fogem, totalmente, do que se espera de uma peça como esta.

7. Nota-se que, em um dos apenas dois parágrafos que a Recorrente utilizou para atacar a peça da licitante FREE, ela afirma duas vezes que a peça se trata de uma faixa. Depois, porém, para tentar justificar sua tese, passa a alegar que na verdade a peça se trataria de um "display de chão".

8. Suas alegações são de que as especificações da faixa apresentadas pela FREE fugiriam "ao que se espera de uma peça como esta", mas novamente limita-se à uma afirmação vazia, sem fundamento e sem consistência. Quem supostamente esperaria especificações diferentes da peça em questão? Ou seria apenas a própria recorrente que esperaria tais características diferentes para forçar uma justificativa fictícia ao seu pedido de desclassificação de suas concorrentes?

9. A realidade é que a peça em questão, conforme a própria recorrente acaba confirmando por duas vezes em seus confusos argumentos, trata-se de uma faixa impressa, com varão, ponteira e pés de 40cm para fixar no chão, material que se difere completamente do que poderia ser chamado de "display de chão", este produzido em PVC/OS ou MDF adesivado.

10. As alegações da Recorrente, assim, apenas têm a depor contra ela própria, pois demonstram falta de domínio sobre a técnica necessária à prestação dos serviços aqui licitados.

11. Não há, portanto, qualquer fundamento para a pleiteada "desclassificação" da Recorrida.

12. Ante o exposto, o que se requer é que não sejam acatados os argumentos da Recorrente, por representar correção e justiça entre as propostas apresentadas.

Nestes termos, pede deferimento.

Blumenau, 09 de setembro de 2019.


FREE REICHERT COMUNICAÇÃO LTDA.